



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 277 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/01/13  
PROCESSO Nº. 1/2212/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201006647-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: SUPORTE NUTRICIONAL E QUIMIOTERAPIA LTDA  
AUTUANTE: Eugênio Pacceli Alves  
MATRÍCULA: 09906118  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 2.** O auto de infração versa sobre emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado o contribuinte a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados, no período de janeiro a dezembro/2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a descaracterização da infração, conforme a emissão de quatro *Autorizações Para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF*, durante o exercício de 2007. As mesmas autorizavam a emissão de notas fiscais série “D” e “NF1”, nos moldes do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 100, § único do CTN e no conjunto probatório colacionado aos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. O contribuinte obteve faturamento superior a R\$ 900.000,00 no exercício de 2007, em virtude deste motivo, estava obrigado a emitir suas notas fiscais através do sistema eletrônico de processamento de dados. Para maiores esclarecimentos, vide informação complementar a este Auto de Infração”.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VII-B, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.08980;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.07161;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.12049;
- Registro de Saídas às fls. 08/32;
- Registro de Saídas – Termo de Encerramento às fls. 33;
- Correios às fls. 34;
- Selagem e Impressão de Documentos Fiscais às fls. 35;
- Termo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.00732;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 37/38;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 39;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 40/42;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 42;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 43.

Às fls. 57/61 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a emissão de quatro *Autorizações Para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF*, durante o exercício de 2007. As mesmas autorizavam a emissão de notas fiscais série “D” e “NF1”.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**

Através de Parecer de Nº459/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, tornando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

Eis o breve relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SUPORTE NUTROCIONAL E QUIMIOTERAPIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201006647-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados*, no período de janeiro a dezembro/2007.

No presente caso, observa-se que a legislação instituiu nos arts. 1º e 2º do Decreto 27.6.187/01, a obrigatoriedade da utilização do sistema de processamento de dados para a emissão de documentos fiscais, nos seguintes moldes, *in verbis*:

*Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.*

\*\*\*\*\*

*Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:*

*I - imediatamente, em razão do início de suas atividades, para os estabelecimentos com expectativa de faturamento anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A transparência do referido decreto é ofuscante. A penalidade aplicada a contribuinte que não faça uso do *sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais* parece elementar. Entretanto, analisando os fólios processuais mais detidamente, vale ressaltar que um documento em especial colacionado pela recorrente, merece a devida atenção.

Em consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais (SID), verificou-se que foram emitidas quatro *Autorizações Para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF*, durante o exercício de 2007. As mesmas autorizavam a emissão de notas fiscais série “D” e “NF1”. Assim, salienta-se que houve uma conduta de boa-fé por parte do contribuinte, endossada pelo fisco.

Logo, a orientação advinda da Administração Fazendária foi contemplada pelo legislador infraconstitucional como uma norma complementar no *Sistema Tributário Nacional*, consoante art. 100, III do CTN, *verbo ad verbum*:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

(...)

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

À disposição legal contida no texto do art. 100 do *Código Tributário Nacional*, depreende-se que os atos administrativos constituem fontes do direito tributário, embora limitadas, possuindo natureza vinculativa perante os administrados. Nestes termos, tem-se que, ocorrendo de o contribuinte praticar ato infracional induzido pela enganosa interpretação do Fisco, torna-se mitigada a responsabilidade do mesmo em relação a esta ação.

Nesse sentido, impende salientar ensinamento do ilustre *José de Ribeiro Neto*,<sup>1</sup> no tocante à aplicabilidade do preceito acima, *ad litteram*:

*“O preceito estabelecido no parágrafo único supra é uma decorrência do princípio da segurança jurídica no âmbito das relações tributárias (Fisco*

<sup>1</sup> NETO, José Ribeiro. *Direito Tributário e Legislação Tributária do Ceará*. 3 ed. Fortaleza: Fortes, 2009.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*x Contribuinte). Ora, seria temerário se, por cumprir as orientações emanadas do próprio Fisco, o contribuinte viesse a ser penalizado. Realmente, a Administração Pública não pode punir ou onerar o contribuinte por este ter seguido as suas instruções ou orientações, ainda que, mais tarde, venha a repudiá-las, pois que ilegais.”*

No mesmo sentido aduz o ilustre doutrinador Aliomar Baleeiro<sup>2</sup>,

*in verbis:*

*“Consagrando o que já assentava a jurisprudência do S.T.F., o parágrafo único do artigo 100 do C.T.N. estabelece a eficácia prática das normas complementares.”*

\*\*\*\*\*

*“O contribuinte que agiu em conformidade com elas não ficará exposto à penalidades, juros moratórios, nem atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, se interpretação diversa vier a ser adotada pelo Fisco. Os fatos anteriores à mudança da interpretação, ficarão resguardados contra essas vicissitudes.”*

Deste modo, conforme leciona os ilustres doutrinadores, descabida é a situação na qual o fisco penaliza aquele que segue suas orientações. Ademais, a diante das fundamentações diluídas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação não merece prosperar.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

<sup>2</sup> BALEEIRO, Aliomar (apud Antônio Sebastião Poloni, SP. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicações/doutrinas>>. Acesso em: 12 ago.2009



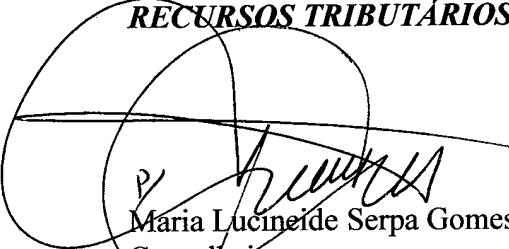
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SUPORTE NUTRICIONAL E QUIMIOTERAPIA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lima Verde Junior.

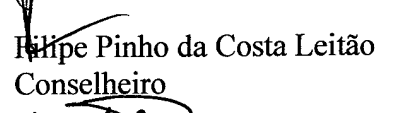
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

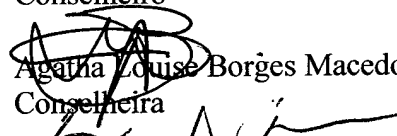
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

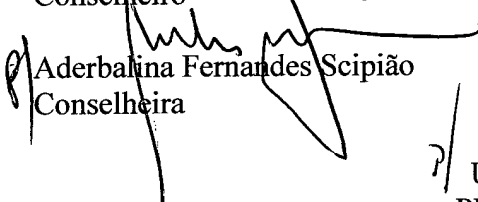
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator


  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Feteira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO